



DIÁRIO OFICIAL

ELETRÔNICO

Nº 2812– Ano 12 Sexta-feira, 17 de setembro de 2021

Criciúma - Santa Catarina

Índice

Lei Complementar.....	1
Leis.....	2
Decreto.....	11
Extrato.....	12
Aditivo.....	13
Ata 03 da Concorrência Nº 224/PMC/2021.....	14
Avisos de Licitações.....	14
Aviso de Retificação e Prorrogação.....	16

Lei Complementar

Governo Municipal de Criciúma

LEI COMPLEMENTAR Nº 415, de 16 de setembro de 2021

Altera o caput e parágrafo único do art.1º, o caput do art. 22 e o inciso II do art. 24, todos da Lei Complementar nº 159, de 10 de junho de 2015.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, em exercício.

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei Complementar:

Art. 1º O caput e parágrafo único do art.1º, o caput do art. 22 e o inciso II do art. 24, todos da Lei Complementar nº 159, de 10 de junho de 2015, passam a vigorar com a seguinte redação:

Art. 1º O Poder Executivo Municipal, através da Secretaria Municipal de Assistência Social, será responsável pela gestão de Serviços Funerários, Central de Serviços Funerários e cemitérios e reger-se-á por esta Lei, decretos, portarias, resoluções e demais atos normativos, e a Divisão de Fiscalização Urbana – DFU será responsável pela fiscalização dos mesmos serviços.

Parágrafo único. Fica o Chefe do Poder Executivo Municipal autorizado a proceder a terceirização da gestão de Serviços Funerários, e cemitérios do Município de Criciúma, permanecendo sob a responsabilidade da Secretaria Municipal de Assistência Social o acompanhamento e pela DFU a fiscalização dos serviços prestados.

Art. 22 Cabe ao poder público municipal, através da Divisão de Fiscalização Urbana, fiscalizar a prestação do serviço funerário, administração da Central de Serviços Funerários e cemitérios e, por meio de seus servidores, promover as notificações e atuações necessárias, conforme dispositivos desta Lei.

(...)

Art. 24 (...)

III - decisão da Divisão responsável pela fiscalização do Serviço Funerário Municipal, com aplicação de penalidade cabível, quando for o caso.

Art.2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.3º Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 16 de setembro de 2021.

ARLEU RONALDO DA SILVEIRA - Prefeito do Município de Criciúma, em exercício

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário-Geral

dam

PLC-EXE 034/2021 – Aatoria: Clésio Salvaro

Lei

Governo Municipal de Criciúma

LEI Nº 7.965, de 16 de setembro de 2021.

Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração e execução da Lei Orçamentária de 2022 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, em exercício

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

DISPOSIÇÃO PRELIMINAR

Art.1º Ficam estabelecidas, em cumprimento ao disposto no art. 66, II e § 8º, da Lei Orgânica Municipal e art. 165, § 2º, da Constituição Federal e na Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, as diretrizes orçamentárias para o exercício financeiro de 2022, compreendendo:

- I – as metas e prioridades da Administração Pública Municipal;
- II – a organização e estrutura dos orçamentos;
- III – as diretrizes para elaboração e execução dos orçamentos e suas alterações;
- IV – as disposições sobre alterações na legislação tributária do município;
- V – as disposições sobre a dívida pública municipal; e
- VI – as disposições gerais.

Parágrafo único. Integram a presente Lei o Anexo de Metas Fiscais e o Anexo de Riscos Fiscais.

CAPÍTULO I

Das Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal

Art.2º As metas e prioridades para o exercício de 2022 estão discriminadas no Anexo de Metas e Prioridades da Administração Pública Municipal desta lei, em consonância com o Plano Plurianual para o quadriênio de 2022/2025, não se constituindo, todavia, em limite à programação das despesas.

§ 1º Na elaboração da proposta orçamentária para 2022 o Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas de resultado estabelecidas nesta Lei a fim de compatibilizar a despesa fixada com a receita estimada, de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

§ 2º As metas e prioridades para o exercício de 2022, atendidas as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal do Município, as de funcionamento dos órgãos e

entidades que integram os Orçamentos Fiscal e da Seguridade Social, são as constantes no Anexo de Metas e Prioridades, as quais terão precedência na alocação dos recursos no Projeto e na Lei Orçamentária de 2022 e na sua execução, não se constituindo, todavia, em limite à programação da despesa.

CAPÍTULO II**Da Organização e Estrutura dos Orçamentos**

Art.3º O orçamento para o exercício financeiro de 2022 abrangerá os Poderes Legislativo, Executivo, seus Fundos, Fundações e Autarquia, e será elaborado levando-se em conta as suas estruturas organizacionais.

Parágrafo único. Serão rejeitadas pela Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento e perderão o direito a destaque em plenário, as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que:

I – contrariarem disposições estabelecidas na Lei Federal nº 4.320/64, os detalhamentos descritos no Plano Plurianual 2022/2025 e disposições desta lei;

II – no somatório das deduções, reduzirem a dotação do projeto ou atividade em valor superior a 30%;

III – não apresentarem objetivos e metas compatíveis com o orçamento da Unidade Gestora, com órgãos de governo, com a funcional programática, projeto ou atividade, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa e fonte de recursos;

IV – anularem mesmo que parcialmente, o valor de dotações orçamentárias provenientes de:

- a) recursos destinados a despesas com pessoal e encargos;
- b) recursos para o atendimento de serviços e amortização da dívida;
- c) recursos para o pagamento de precatórios judiciais; e
- d) Fonte de Recursos vinculadas.

Art.4º A Lei Orçamentária Anual discriminará a despesa por unidade orçamentária, detalhada por categoria de programação, especificando a esfera orçamentária, a modalidade de aplicação, a fonte de recursos e os grupos de despesa.

Parágrafo único. Serão rejeitados pela Comissão de Fiscalização, Controle e Orçamento e perderão o direito a destaque em plenário, as emendas ao Projeto de Lei Orçamentária que:

I – contrariarem o estabelecido na Lei Federal 4.320, de 17 de março de 1964 e os detalhamentos descritos no Plano Plurianual e nesta lei;

II – no somatório total, reduzirem a dotação do projeto ou atividade em valor superior a 30%;

III – não apresentarem objetivos e metas compatíveis com o orçamento da unidade, com a unidade orçamentária, projeto ou atividade, esfera orçamentária, grupo de natureza de despesa e fonte de recursos;

IV – anularem, mesmo que parcialmente, o valor das dotações orçamentárias provenientes de:

- I- recursos destinados a pessoal e encargos sociais;
- II- recursos para o atendimento de serviços e amortização da dívida;
- III- recursos para o pagamento de precatórios judiciais;
- IV- recursos vinculados;
- V- recursos destinados à educação e à saúde.

V – a emenda coletiva terá preferência sobre a individual quando ambas versarem sobre o mesmo objeto na Lei Orçamentária.

Art. 5º O Projeto de Lei Orçamentária que o Poder Executivo encaminhará à Câmara Municipal e a respectiva Lei serão constituídos de:

I – texto da lei;

II – anexos discriminando a receita e a despesa em forma definida na Lei Federal nº 4.320/64, Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e legislação pertinente;

III – anexo de metas físicas e de prioridades da administração.

Art.6º Para efeito desta Lei, entende-se por:

I – programa: o instrumento de organização da ação governamental visando à concretização dos objetivos pretendidos;

II – ação: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, denominado por projeto, atividade ou operação especial;

III – atividade: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações que se realizam de modo contínuo e permanente, das quais resulta em produto necessário à manutenção da atuação governamental;

IV – projeto: um instrumento de programação para alcançar o objetivo de um programa, envolvendo um conjunto de operações, limitadas no tempo, das quais resulta um produto que concorre para a expansão ou aperfeiçoamento da atuação governamental;

V – operação especial: as despesas que não contribuem para a manutenção, expansão ou aperfeiçoamento das atuações de governo, das quais não resulta um produto, e não gera contraprestação direta sob a forma de bens e serviços;

VI – unidade orçamentária: o menor nível da classificação institucional, agrupada em órgãos orçamentários, entendidos estes como os de maior nível da classificação institucional;

VII – receita ordinária: aquela prevista para ingressar no caixa da unidade gestora de forma regular, seja pela competência de tributar e arrecadar, seja por determinação constitucional no partilhamento dos tributos de competência de outras esferas de governo;

VIII – receita vinculada: aquela que por força de legislação, normativa, convênio ou similares, deva ser aplicada em despesas específicas, ou ainda, que deve ter controle específico de fonte e destinação de recurso;

IX – execução física: a autorização para que o contratado realize a obra, forneça o bem ou preste o serviço;

X – execução orçamentária: o empenho e a liquidação da despesa, inclusive sua inscrição em restos a pagar;

XI – execução financeira: o pagamento da despesa, inclusive dos restos a pagar já inscritos.

XII – receita não financeira: receita total do exercício, excluídas aquelas provenientes de operações de crédito, de alienação de ativos, de aplicações no mercado financeiro e de amortização de empréstimos;

XIII – despesa não financeira: despesa total do exercício, excluídas as provenientes de juros e amortização da dívida, concessão de empréstimos e aquisição de títulos de capital já integralizado.

§ 1º Cada programa identificará as ações necessárias para atingir os seus objetivos, sob a forma de projetos, atividades ou operações especiais e estes, com a identificação da Classificação Institucional, Funcional Programática, Categoria Econômica, Diagnóstico Situacional do Programa, diretrizes, objetivos, metas físicas e indicação das fontes de financiamento na forma da Portaria STN nº 303/2005 e alterações posteriores, especificando os respectivos valores, bem como as unidades orçamentárias responsáveis pela realização da ação.

§ 2º A categoria de programação de que trata o artigo 167, VI da Constituição Federal, será identificada por projetos, atividades ou operações especiais.

§ 3º As atividades, projetos e operações especiais serão desdobrados em subtítulos, unicamente para especificar sua localização física integral ou parcial, não podendo haver alteração das respectivas finalidades e dos produtos e unidades de medida, estabelecidos para o respectivo título.

§ 4º Cada atividade, projeto e operação especial identificará a função e a subfunção às quais se vinculam.

§ 5º As categorias de programação de que trata esta Lei serão identificadas no Projeto de Lei Orçamentária por programas, atividades, projetos ou operações especiais, e respectivos subtítulos.

CAPÍTULO III

Das Diretrizes para Elaboração e Execução dos Orçamentos e suas Alterações

Art. 7º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022 deverão ser realizadas de modo a evidenciar a transparência na gestão fiscal, observando-se o princípio da publicidade e permitindo-se o amplo acesso da sociedade a todas as informações relativas a cada uma dessas etapas e será elaborado até o nível de modalidade de aplicação.

Parágrafo único. Serão divulgados em meios eletrônicos disponíveis na internet, ao menos:

I – a Lei de Diretrizes Orçamentária;

II – a Lei Orçamentária Anual em versão simplificada;

III – O demonstrativo e as prováveis revisões no decorrer do exercício, dos artigos 8º e 13, da Lei Complementar Federal 101, de 4 de maio de 2000.

Art.8º A elaboração do projeto, a aprovação e a execução da Lei Orçamentária de 2022, deverá levar em conta a obtenção de superávit primário conforme discriminado no Anexo de Metas Fiscais e no orçamento.

§ 1º Durante a execução do orçamento mencionado no *caput* deste artigo, poderá haver compensação de eventual frustração nas Metas Fiscais previstas nesta lei, através de revisões bimestrais e ou trimestrais, sendo respeitado o princípio da publicidade.

§ 2º O Município repassará à Câmara de Vereadores até o dia 20 de cada mês, os recursos referentes ao disposto no art. 29-A, inciso II, da Constituição Federal, na ordem de 5,00% relativos ao somatório da receita tributária e das transferências previstas no § 5º do art. 153 e nos arts. 158 e 159, efetivamente realizados no exercício anterior, combinado com o prejudicado nº 2098/2011 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina.

Art.9º O Projeto de Lei Orçamentária poderá incluir programação constante de propostas de alterações do Plano Plurianual, que tenham sido objeto de Projetos de Lei específicos e da proposta de alteração e adaptação do Plano Plurianual.

Art.10. A alocação dos créditos orçamentários será feita diretamente à unidade orçamentária responsável pela execução das ações correspondentes, apontadas no Plano Plurianual.

§ 1º Observadas as vedações contidas no art. 167 da Constituição Federal, fica facultada a descentralização de créditos orçamentários para execução de ações de responsabilidade das unidades descentralizadoras.

§ 2º Desde que acompanhado pelos órgãos de controladoria e contabilidade, os empenhos poderão ser descentralizados para as unidades responsáveis pela execução dos créditos orçamentários e adicionais aprovados na Lei Orçamentária Anual.

Art.11. Por ato próprio, poderá o Chefe do Poder Executivo e o Chefe do Poder Legislativo transpor dotações orçamentárias de um nível de modalidade de despesa para outro, até o limite dos seus saldos, dentro de cada projeto e atividade ou operações especiais, nos limites fixados de cada dotação orçamentária.

Art.12. A lei orçamentária e seus créditos adicionais, observado o disposto no art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000, somente incluirão projetos ou subtítulos de projetos novos, se:

I - tiverem sido adequadamente contemplados todos os projetos e respectivos subtítulos em andamento;

II - os recursos alocados viabilizarem a conclusão de uma etapa ou a obtenção de uma unidade completa, considerando-se as contrapartidas.

Parágrafo único. Para o disposto do art. 45, da Lei Complementar Federal nº 101 de 4 de maio de 2000, somente se incluirão novos projetos, após serem atendidos no mínimo trinta por cento do valor original do projeto, para os em andamento e as de conservação do patrimônio público.

Art.13. Não poderão ser destinados recursos para atender a despesas com pagamento a qualquer título, a funcionário em geral da Administração Direta e Indireta, por serviços de qualquer natureza, inclusive custeados com recursos provenientes de convênios, acordos, ajustes ou instrumentos congêneres, firmados com órgãos ou entidades de direito público ou privado, nacionais ou internacionais, ressalvadas as situações previstas nas alíneas *a*, *b* e *c* do inciso XVI do art. 37 da Constituição Federal.

Art.14. É vedada a inclusão de dotação global a título de subvenções sociais e auxílios, na Lei Orçamentária e em seus créditos adicionais, observando ainda:

I - previsão, pelo Poder Executivo, de normas a serem observadas na concessão de auxílios, prevendo-se cláusula de reversão no caso de desvio de finalidade;

II - identificação do beneficiário e do valor transferido no respectivo convênio;

III - prestação de contas com a devida documentação, conforme solicitações do Departamento de Controle Interno e do Setor Contábil do Poder Executivo;

Art.15. Constituem riscos fiscais capazes de afetar o equilíbrio das contas públicas do Município:

§ 1º Passivos Contingentes, que são as possibilidades de ocorrência do evento gerador da obrigação, sem que possa atribuir, na maioria dos casos, probabilidades para esses eventos.

§ 2º Outros Riscos Fiscais e Eventos Fiscais Imprevistos, que são eventos intempestivos e imprevisíveis para probabilidades orçamentárias, descontroles inflacionários e ou econômico, dotações que se tornarem insuficientes, prováveis créditos especiais e convênios não previstos em orçamento.

§ 3º Caso os Riscos Fiscais ocorram, serão utilizados os recursos orçamentários disponíveis na Reserva de Contingência para cobrir a deficiência orçamentária, através de créditos adicionais suplementares e especiais.

§ 4º Sendo estes recursos insuficientes, o Executivo municipal encaminhará Projeto de Lei à Câmara, propondo a anulação de recursos alocados em outros projetos e atividades.

Art.16. Os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais serão apresentados na forma e com o detalhamento estabelecido na Lei Orçamentária Anual.

§ 1º Acompanharão os Projetos de Lei relativos a créditos adicionais, exposições de motivos circunstanciadas que os justifiquem e que indiquem as consequências dos cancelamentos de dotações propostas sobre a execução das atividades, dos projetos, das operações especiais e dos respectivos subtítulos e metas.

§ 2º Nos casos de créditos à conta de recursos de excesso de arrecadação, haverá as exposições de motivos de que trata o § 1º deste artigo.

Art.17. Para fins de atendimento ao disposto no art. 169, § 1º, inciso II, da Constituição Federal, ficam autorizadas as concessões de quaisquer vantagens, aumentos de remuneração, criação de cargos, empregos e funções, alterações da estrutura de carreiras, bem como admissões ou contratações de pessoal a qualquer título desde que existam cargos vagos a preencher, houver prévia dotação orçamentária suficiente para o atendimento da despesa, observado os limites dos gastos com pessoal, dispostos nos art. 19 e 20, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000 e as disposições da legislação eleitoral (Lei nº 9.504/1997) e regulamentos pertinentes.

§ 1º Não se aplicam, os dispostos nos artigos 15, 16 e 17 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, quando se tratar de revisão anual da remuneração de pessoal de que trata o inciso X do artigo 37 da Constituição Federal.

§ 2º Fica o Chefe do Poder Executivo autorizado a ajustar o percentual da Contribuição Patronal do Município para o CRICIÚMAPREV, no intuito de manter positivo o cálculo atuarial do instituto previdenciário municipal.

Art.18. Não se aplica o disposto no § 1º do art. 18, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, independentemente da legalidade ou validade dos contratos, para os contratos de terceirização relativas à execução indireta de atividades que, simultaneamente:

I – sejam acessórias, instrumentais ou complementares aos assuntos que constituem área de competência legal do órgão ou entidade;

II - não sejam inerentes a categorias funcionais abrangidas por plano de cargos do quadro de pessoal do órgão ou entidade, salvo expressa disposição legal em contrário, ou quando se tratar de cargo ou categoria extinta, total ou parcialmente;

III – sejam terceirização de serviços ou outros com fornecimento de material, equipamentos ou outros produtos de propriedade do contratado ou de terceiros.

CAPÍTULO IV

Das Disposições sobre Alterações na Legislação Tributária

Art.19. A concessão ou ampliação e incentivos ou benefícios de natureza tributária será de acordo com a Lei Municipal nº 4.955/06, sempre atendendo as exigências do art. 14 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Aplicam-se à lei que conceda ou amplie incentivo ou benefício de natureza financeira as mesmas exigências referidas no *caput* deste artigo, podendo a compensação, alternativamente, dar-se mediante o cancelamento, pelo mesmo período, de despesas em valor equivalente.

Art.20. Na estimativa das receitas do Projeto de Lei orçamentária poderão ser considerados os efeitos de propostas de alterações na legislação tributária e das contribuições que sejam objeto de Projeto de Lei em tramitação na Câmara Municipal.

Parágrafo único. Se estimada a receita, na forma deste artigo, no Projeto de Lei orçamentária anual:

I - serão identificadas as proposições de alterações na legislação e especificada a receita adicional esperada, em decorrência de cada uma das propostas e seus dispositivos;

II - será apresentada programação especial de despesas condicionadas à aprovação das respectivas alterações na legislação.

Art.21. Os tributos lançados e não arrecadados inscritos em dívida ativa, cujos custos para cobrança sejam superiores ao crédito tributário, poderão ser cancelados, mediante autorização em Lei, não se constituindo em renúncia de receita para efeito do disposto no art. 14, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000.

Parágrafo único. Os incentivos para pagamento em cota única, ou com redução do número de parcelas, bem como redução de juros e multas para recolhimento de Dívida Ativa, por período fixado em Lei específica, não se constituem em renúncia de Receita.

CAPÍTULO V

Das Disposições sobre a Dívida Pública Municipal

Art.22. A Lei Orçamentária de 2022 poderá estimar receita e fixar despesas por conta de contratação de Operações de Crédito para atendimento de Despesas de Capital, observado o limite de endividamento estabelecido pelo Senado Federal e demais disposições pertinentes, na forma prescrita na LC 101/2000. (Artigos 30, 31 e 32 da LRF).

Art.23. A contratação de operações de crédito dependerá de autorização em lei específica. (Art. 32, I da LRF).

Art.24. Ultrapassado o limite de endividamento definido no Artigo 31 da LRF, enquanto perdurar o excesso, o Poder Executivo obterá resultado primário necessário através da limitação de empenho e movimentação financeira nas dotações definidas no Artigo 27 desta Lei. (Art. 31, § 1º, II da LRF).

CAPÍTULO VI

Das Disposições Gerais

Art.25. A atualização, correção monetária e outros encargos, das Receitas Tributárias para o exercício de 2022, serão promovidos através de Projeto de Lei a ser encaminhado ao Poder legislativo até o final do exercício de 2021.

Art.26. Caso seja necessária a limitação de empenho das dotações orçamentárias e da movimentação financeira para atingir a Meta de Resultado Primário, nos termos do art. 9º, da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000 e o previsto no Anexo de Metas Fiscais desta lei, será fixado percentual de limitação para as “dotações”, “projetos”, “atividades” e “operações especiais” por ato do Poder Executivo, calculada de forma que limitará o Orçamento para o empenhamento, conforme critérios a ser estabelecido pelo Controle Interno e pelo Conselho Superior de Gestão.

§ 1º Excluem-se do disposto no *caput* deste artigo, as despesas que constituem obrigação constitucional ou legal de execução.

§ 2º Caso os Órgãos, Poderes, Entidades, Fundos, Fundações e Autarquias não respeitarem as metas a serem atingidas ou mesmo não efetuarem a limitação do empenho, fica o chefe do Poder Executivo autorizado por ato próprio, a efetuar limitação nas transferências a que o respectivo tiver direito.

§ 3º As referidas limitações podem ser liberadas à medida que os Órgãos, Poderes, Entidades, Fundos, Fundações e Autarquias forem solicitando suas liberações, conforme necessidade expressa, e após estudos financeiros de que as Metas estabelecidas nesta Lei serão cumpridas ou revistas, possibilitando voltar ao empenhamento normal.

Art.27. Entende-se como despesas irrelevantes, para fins do § 3º, do art. 16 da Lei Complementar 101, de 4 de maio de 2000, aquelas cujo valor no exercício não ultrapasse, para bens, materiais, obras e serviços, os limites dos incisos I e II do art. 24 da Lei nº 8.666, de 21 de junho de 1993 e alterações.

Art.28. Para efeito do disposto no art. 42, da Lei Complementar Federal nº 101, de 4 de maio de 2000:

I - considera-se contraída a obrigação no momento da formalização do contrato administrativo ou instrumento congênere;

II - no caso de despesas vinculadas a convênios, consideram-se como compromissos apenas as prestações cujo pagamento deva se verificar no exercício financeiro, observado o cronograma pactuado.

Art.29. O Poder Executivo municipal deverá elaborar e publicar até trinta dias após a publicação da Lei Orçamentária de 2022, cronograma de execução mensal de desembolso, nos termos do art. 8º da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, com vistas ao cumprimento da Meta de Resultado Primário estabelecido nesta Lei.

Parágrafo único. O ato referido no *caput* e os que o modificarem conterà:

I - metas bimestrais de realização de receitas, conforme disposto no art. 13 da Lei Complementar nº 101, de 4 de maio de 2000, incluindo seu desdobramento por fonte de receita e por fonte de recursos;

II - meta anual para o resultado primário do orçamento;

III - demonstrativo de que a programação atende a essas metas.

Art.30. São vedados quaisquer procedimentos pelos ordenadores de despesa que viabilizem a execução de despesas sem a comprovada e suficiente disponibilidade de dotação orçamentária.

§ 1º A contabilidade registrará os atos e fatos relativos à gestão orçamentário-financeira e patrimonial de acordo com legislação vigente.

§ 2º A Controladoria Interna desenvolverá suas atividades, observando o cumprimento das legalidades dos atos e fatos da municipalidade, visando a economicidade e regular aplicação dos recursos públicos devendo, analisar, auditar, acompanhar e opinar junto a comissões, funcionários, conselho superior de gestão, secretários, prefeito e vice-prefeito, estendendo-se estas atividades inclusive as Fundações, Autarquias, Empresas de Economia Mista, Empresas Públicas e concessões administradas pelo Município.

§ 3º O Sistema de Controle Interno do Município será aplicado de acordo com a Lei Municipal nº 7.473/2019 e operacionalizado na forma da Instrução Normativa nº 20/2015 do Tribunal de Contas do Estado de Santa Catarina e regulamentos pertinentes.

Art.31. Os créditos especiais e extraordinários abertos nos últimos quatro meses do exercício poderão ser reabertos no exercício subsequente, nos limites de seus saldos, por ato próprio do Executivo, na forma estabelecida no art. 167, § 2º, da Constituição Federal.

Art.32. O Município está autorizado a firmar convênios, ou termos equivalentes, com os Governos Federal, Estadual e Municípios circunvizinhos, através de seus órgãos da administração direta ou indireta para realização de obras ou serviços de competência do Município ou não, inclusive formar consórcios intermunicipais para armazenagem e controle do lixo municipal, para a manutenção do Sistema Municipal de Saúde e outros serviços de natureza pública.

Art.33. A estrutura organizacional da Prefeitura, dos Fundos, Fundações e Autarquias Municipais, mediante lei autorizativa específica, será adaptada à necessidade funcional e à legislação pertinente em vigor, podendo ser suprimidos, renomeados e criados novos setores, departamentos e secretarias.

Art.34. O Município atenderá, no que couber, as resoluções da Secretaria do Tesouro Nacional - STN que tratam da disponibilização das informações e dados contábeis, orçamentários e fiscais, denominadas "Matriz de Saldos Contábeis - MSC", a serem divulgados em meio eletrônico de amplo acesso público, conforme disposto no § 2º do art. 48 da Lei Complementar nº 101, de 2000, incluído pela Lei Complementar nº 156, de 2016 e disposições previstas no art. 51 da Lei Complementar nº 101, de 2000.

Parágrafo único. O Poder Legislativo encaminhará ao Poder Executivo, em meio magnético ou equivalente, até o dia 28 do mês subsequente, ou último dia útil anterior a este, as informações e dados contábeis da Unidade Câmara de Vereadores, para que o Poder Executivo encaminhe para a STN, mensalmente, a MSC gerada a partir do leiaute definido no Sistema de Informações Contábeis e Fiscais do Setor Público Brasileiro - Siconfi.

Art. 35. Até que a STN ou órgão equivalente edite norma em sentido contrário, as informações ao Siconfi, relativas a Declaração de Contas Anuais – DCA, ao Relatório Resumido de Execução Orçamentária - RREO e ao Relatório de Gestão Fiscal - RGF, serão assinadas da seguinte forma, eletrônica e documentalmente:

I – Declaração de Contas Anuais – DCA:

- a) de maneira obrigatória, pelo Chefe do Poder Executivo ou seu delegatário;
- b) de maneira obrigatória, pelo profissional de contabilidade responsável;
- c) de maneira opcional, pelo Vice-prefeito, pelo responsável pelo Controle Interno e pelo responsável pela Administração Financeira.

II – Relatório Resumido de Execução Orçamentária – RREO:

- a) de maneira obrigatória, pelo Chefe do Poder Executivo ou seu delegatário;
- b) de maneira opcional, pelo profissional de contabilidade responsável;
- c) de maneira opcional, pelo Vice-prefeito, pelo responsável pelo Controle Interno e pelo responsável pela Administração Financeira.

III – Relatório de Gestão Fiscal – RGF:

- a) de maneira obrigatória, pelos titulares dos Poderes Executivo ou Legislativo, conforme o caso, ou seus delegatários;
- b) de maneira opcional, pelo profissional de contabilidade responsável;
- c) de maneira opcional, pelo Vice-prefeito, pelo responsável pelo Controle Interno e pelo responsável pela Administração Financeira.

Art.36. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 8 de setembro de 2021.

ARLEU RONALDO DA SILVEIRA - Prefeito do Município de Criciúma, em exercício
VAGNER ESPÍNDOLA RODRIGUES - Secretário-Geral

dam

PE 082/2021 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.966, de 16 de setembro de 2021.

Dispõe sobre o Plano Plurianual do Município de Criciúma para o período de 2022-2025 e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, em exercício

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º O Plano Plurianual do Município de Criciúma para o quadriênio 2022-2025, de acordo com o artigo 165 da Constituição Federal, de normas orçamentárias, da Lei Complementar 101/00 e do artigo 66 da Lei Orgânica do Município, estabelece as diretrizes, os objetivos e as metas da administração municipal para todas as despesas e receitas do município.

Art.2º As planilhas que compõem o Plano Plurianual, representadas em Anexos integrantes desta lei, serão estruturadas em programa, diagnóstico, diretrizes, objetivos, ações, produto, unidade de medida, meta, valor e fonte de recursos.

Parágrafo único. Para fins desta lei, considera-se:

- I - **Programa**, o instrumento de organização da ação governamental visando a concretização dos objetivos pretendidos;
- II - **Diagnóstico**, a identificação da realidade existente, de forma a permitir a identificação, a caracterização e a mensuração dos problemas e necessidades;
- III - **Diretrizes**, conjunto de critérios de ação e decisão que devem disciplinar e orientar a atuação governamental;
- IV - **Objetivos**, os resultados que se pretende alcançar com a realização das ações governamentais;
- V - **Ações**, o conjunto de procedimentos e trabalhos governamentais com vistas a execução do programa;
- VI - **Produto**, os bens e serviços produzidos em cada ação governamental na execução do programa;
- VII - **Metas**, os objetivos quantitativos em termos de produtos e resultados a alcançar;
- VIII - **Valor**, o montante a ser atingido pelo estabelecido nas metas;
- IX - **Fonte de Recursos**, origem do recurso que financia as despesas.

Art.3º Os valores constantes das planilhas estão orçados a preços de Junho de 2021 e poderão ser atualizados em cada exercício de vigência do Plano Plurianual, por ato do Chefe do Poder Executivo, com base na variação acumulada do INPC.

Art.4º As alterações na programação do Plano Plurianual somente poderão ocorrer mediante lei específica.

Art.5º O Poder Executivo poderá aumentar ou diminuir as metas estabelecidas a fim de compatibilizar a despesa orçada com a receita estimada em cada exercício de forma a assegurar o equilíbrio das contas públicas.

Parágrafo único. Fica o Poder Executivo autorizado a alterar por decreto, dentro de um mesmo programa, as ações, as metas, os valores físicos e financeiros das ações, bem como a fonte de recursos, nos casos em que tais modificações não resultem em alteração no montante do programa.

Art.6º As prioridades da Administração Municipal em cada exercício serão expressas na Lei de Diretrizes Orçamentárias e extraídas no que couber dos anexos desta Lei.

Art.7º Nenhuma despesa poderá ser iniciada sem prévia inclusão no Plano Plurianual, ou sem lei que autorize sua inclusão.

Art.8º Faz parte deste Plano Plurianual, o Plano Diretor do município, estabelecido pelo estatuto das cidades.

Art.9º Será divulgado em meio eletrônico disponível na internet, o Plano Plurianual e seus anexos.

Art.10 Esta Lei entrará em vigor na data de sua publicação.

Art.11 Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 8 de setembro de 2021.

ARLEU RONALDO DA SILVEIRA - Prefeito do Município de Criciúma, em exercício

VAGNER ESPÍNDOLA RODRIGUES - Secretário-Geral

dam

PE 083/2021 – Autoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.967, de 16 de setembro de 2021.

Dispõe sobre a alienação de bens imóveis de domínio do Município de Criciúma e dá outras providências.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, em exercício

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art.1º A venda de bens imóveis do Município será feita mediante concorrência ou leilão público, após a **Declaração de Bem Imóvel Inservível**, assinada pela Diretoria de Patrimônio do Poder Executivo do Município de Criciúma, observadas as seguintes condições:

- I - na venda por leilão público, a publicação do edital observará as mesmas disposições legais aplicáveis à concorrência pública;
- II - os licitantes apresentarão propostas ou lances distintos para cada imóvel;
- III - no caso de leilão público, o arrematante pagará, no ato do pregão, sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor da arrematação, complementando o preço no prazo e nas condições previstas no edital, sob pena de perder, em favor do Município, o valor correspondente ao sinal e, em favor do leiloeiro, se for o caso, a respectiva comissão;
- IV - o leilão público será realizado por leiloeiro oficial ou por servidor especialmente designado;
- V - quando o leilão público for realizado por leiloeiro oficial, a respectiva comissão será, na forma do regulamento, de até 5% (cinco por cento) do valor da arrematação e será paga pelo arrematante, juntamente com o sinal;
- VI - o preço mínimo de venda será fixado com base no valor de mercado do imóvel, estabelecido na forma do parágrafo único deste artigo.
- VII - demais condições previstas no regulamento e no edital de licitação.

Parágrafo único. As avaliações obedecerão as seguintes regras:

- I - a avaliação será realizada por Comissão designada, por Decreto, pelo Chefe do Poder Executivo, com base no valor de mercado do imóvel;
- II - o prazo de validade da avaliação será de, no máximo, doze meses;
- III - as avaliações serão realizadas, em regra, presencialmente;
- IV - em caso de impossibilidade de realizar-se a avaliação presencial, poderão ser realizadas por meio de modelos de precificação, automatizados ou não, com base em métodos estatísticos lastreados em pesquisa mercadológica e em níveis de precisão compatíveis com os riscos aceitos, conforme regulamento.

Art.2º Poderá adquirir o imóvel, em condições de igualdade com o vencedor da licitação, o cessionário de direito real ou pessoal, o locatário ou arrendatário que esteja em dia com suas obrigações junto ao Município de Criciúma, bem como o expropriado.

Art.3º Os ocupantes regulares de imóveis funcionais do Município poderão adquiri-los, com direito de preferência, excluídos aqueles considerados indispensáveis ao serviço público, em condições de igualdade com o vencedor da licitação.

Art.4º A venda poderá ser parcelada, mediante pagamento de sinal correspondente a, no mínimo, 10% (dez por cento) do valor de aquisição, na forma a ser regulamentada em ato do Poder Executivo.

Art.5º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado, a Diretoria de Patrimônio poderá realizar segunda concorrência ou leilão público com desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor de avaliação vigente.

§1º Na hipótese de concorrência ou leilão público deserto ou fracassado por 2 (duas) vezes consecutivas, os imóveis serão disponibilizados automaticamente para venda direta, aplicado o desconto de 30% (trinta por cento) sobre o valor de avaliação vigente.

§2º A compra de imóveis da União disponibilizados para venda direta poderá ser intermediada por corretores de imóveis.

§3º Na hipótese de que trata o §2º deste artigo, caberá ao comprador o pagamento dos valores de corretagem.

§4º Na hipótese de realização de leilão eletrônico, a Diretoria de Logística poderá realizar sessões públicas com prazos definidos e aplicar descontos sucessivos, até o limite de 30% (trinta por cento) sobre o valor de avaliação vigente.

Art.6º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Art.7º Revogam-se as disposições em contrário.

Criciúma, 8 de setembro de 2021.

ARLEU RONALDO DA SILVEIRA -Prefeito do Município de Criciúma, em exercício

VAGNER ESPÍNDOLA RODRIGUES - Secretário-Geral

dam

PE 080/2021 – Aatoria: Clésio Salvaro

LEI Nº 7.968, de 16 de setembro de 2021.

Denomina Rua Mario Somariva.

O **PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA**, em exercício

Faço saber a todos os habitantes deste Município, que a Câmara Municipal aprovou e eu sanciono a presente Lei:

Art. 1º Passa a denominar-se Rua Mario Somariva, a atual Rua 524, localizada no bairro Santa Luzia, a qual tem seu início na Rua João Batista Rita, prosseguindo no sentido Norte, até a Rua Alceri Maria Gomes da Silva.

Art. 2º Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 16 de setembro de 2021.

ARLEU RONALDO DA SILVEIRA - Prefeito do Município de Criciúma, em exercício

VAGNER ESPÍNDOLA RODRIGUES - Secretário-Geral

dam

PL 59/2021 – Aatoria: José Paulo Ferrarezi

Decreto

Governo Municipal de Criciúma

DECRETO SG/nº 1379/21, de 09 de setembro de 2021.

Autoriza a contratação temporária de pessoal, para, no âmbito da Secretaria Municipal de Educação, atender à situação de excepcional interesse público.

O PREFEITO DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, no uso das atribuições que lhe são legalmente conferidas pelo artigo 50, inciso IV da Lei Orgânica Municipal e com fundamento da Lei 6.856, de 9 de março de 2017, que dispõe sobre a contratação por tempo determinado nos órgãos da Administração Pública Municipal, e

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de pessoal, do quadro da Secretaria Municipal de Educação, para o ano letivo de 2021, para continuidade do serviço público em estabelecimentos das unidades da rede municipal de educação, em substituição aos servidores afastados em decorrência da Licença para tratamento de saúde.

CONSIDERANDO a necessidade de contratação de pessoal, do quadro da Secretaria Municipal de Educação, em substituição aos servidores afastados em decorrência a gestação, de acordo com a Recomendação nº 127279/2020, expedida pelo Ministério Público do Trabalho;

CONSIDERANDO ainda à necessidade de contratar, em caráter temporário e emergencial direta, nos termos do Art. 2º, §1º, inciso IV, da Lei 6.856/2017; “Art 2º, §1º, IV - carência de pessoal em decorrência de afastamento ou licença de servidores ocupantes de cargos efetivos, quando o serviço público não puder ser desempenhado a contento com o quadro remanescente;”

CONSIDERANDO o encerramento do ano letivo e que as contratações não excedem o prazo de 90 dias, nos termos do Art. 3º, Parágrafo único, da Lei 6.856/2017; “Art 3º, Parágrafo único. A contratação para atender às necessidades definidas nos itens I e II do §1º do art. 2º desta Lei, bem como as contratações até 90 (noventa) dias, prescindirão de processo seletivo, com a justificação por procedimento administrativo prévio;”

DECRETA:

Art.1º Fica autorizada a contratação temporária de até quatro Serventes Escolares, para o exercício da função temporária, a fim de atender à situação de excepcional interesse público, nos termos do art. 2º, §1º, inciso IV, da Lei 6.856, 9 de março de 2017, conforme justificativas que instruem o processo administrativo nº 618916/2021.

Art.2º Este Decreto entra em vigor na data de sua publicação.

Criciúma, 9 de setembro de 2021.

RICARDO FABRIS - Prefeito do Município de Criciúma, em exercício

VAGNER ESPINDOLA RODRIGUES - Secretário-Geral

CNC/cbm

Extrato

Governo Municipal de Criciúma

EXTRATO DE INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO

PROCESSO Nº. 617921/2021 – **INEXIGIBILIDADE DE LICITAÇÃO** Nº. 304/PMC/2021

OBJETO: Fornecimento de licenças do software QIBUILDER, para atender as demandas da Secretaria de Infraestrutura, Planejamento e Mobilidade Urbana do município de Criciúma/SC.

CONTRATADA: MN TECNOLOGIA E TREINAMENTO LTDA, CNPJ 03.984.954/0001-74.

VALOR GLOBAL: R\$ 10.888,00 (Dez mil oitocentos e oitenta e oito reais)

BASE LEGAL: Art. 25, inciso I da Lei Nº. 8.666/93.

RECONHECIMENTO: 16/09/2021, por João Batsita Belloli – Secretário de Infraestrutura

RATIFICAÇÃO/HOMOLOGAÇÃO: 16/09/2021, por Arleu Ronaldo da Silveira - Prefeito em exercício.

Aditivo

Governo Municipal de Criciúma

Data: 16/09/2021

Assunto: Análise de documentação técnica, referente ao pregão 253/PMC/2021.

A empresas abaixo foram ganhadoras do Pregão Presencial 253/PMC/2021, de materiais de expediente, para aquisições futuras, no atendimento a diversas Secretarias, Diretorias, Fundos e Fundações do município de Criciúma/SC., conforme prazo para apresentação estabelecido, e de acordo com o instrumento convocatório trouxe amostra para análise dos itens abaixo:

ITEM	DESCRIÇÃO	MARCA	EMPRESA	SITUAÇÃO
6	Apontador COM DEPÓSITO com lamina de aço temperado e com orifício de 2mm. Caixa com 24 unidades.	WORD MASTER	EVL	APROVADO
18	Borracha apagadora escritas branca escolar – nº 40, confeccionada em látex que não borre nem danifique o papel. Caixa contendo 40 unidades.	RED BOR	LIPAPER	APROVADO
64	ESTILETE PROFISSIONAL 6Polegadas, 8lâminas. Lâmina feita em Aço Especial Temperado. Estrutura Interna De Metal. Empunhadura Emborrachada	GATTE	MARYBOOK	APROVADO
67	EXPOSITOR de informações em acrílico transparente para papel A4 (vertical) com duas opções de fixação: tiras adesivas e parafuso	WALLEU	EVL	APROVADO
68	Extrator de grampo de metal, tipo alavanca com 12 cm de comprimento, caixa com 12 unidades.	CARBRINK	LIPAPER	APROVADO
69	Fita adesiva 12x10 colorida nas várias cores	DELFIX	EVL	APROVADO
70	Fita adesiva branca com dorso de papel crepado e adesivo a base de borracha e resina 18mm x 50mt.	EUROCEL	EVL	APROVADO
71	Fita adesiva em papel Kraft super reforçada marrom, de papel liso com dorso de papel Kraft tratado19mm x 50mt. Com resistência à tração e à umidade.	EUROCEL	MARY BOOK	APROVADO
72	Fita adesiva em papel Kraft super reforçada marrom, de papel liso com dorso de papel Kraft tratado19mm x 50mt. Com resistência à tração e à umidade.	EUROCEL	MARY BOOK	APROVADO
73	Fita adesiva plástica transparente 12mm x 30 mts	EUROCEL	EVL	APROVADO
74	Fita adesiva plástica transparente 48 mm x 50 mts	CELLUX	EVL	APROVADO
75	Fita dupla face fixa forte emborrachada. Composição: Massa de adesivo acrílico transparente	DELFIX	EVL	APROVADO
78	Grampeador para papéis, tamanho grande	NEOMUNDI	PRINTSUL	APROVADO
79	Grampeador para papeis, tamanho médio comprimento base 14 - 17cm, capacidade	MASTERPRINT		APROVADO
80	Grampo para grampeador galvanizado 23/13 caixas com 1000	JOCAR	LIPAPER	APROVADO
81	Grampo para grampeador galvanizado 26/6 caixas com 5000	BRW	EVL	APROVADO
82	Grampo trilho	LYKE	PRINTSUL	APROVADO
86	Lápis preto de grafite nº 2 –	LYKE	EVL	APROVADO
102	Papel pardo Kraft 40 mt (1,5 Kg) monolúcido, gramatura 60	GESSELE	KLEIN	APROVADO
127	Pincel atômico com pontas facetadas, diversas cores.	LIKE	EVL	APROVADO

Durante a realização da análise técnica, foram avaliados todos os requisitos obrigatórios, conforme especificações editalícias.

Deste modo, a equipe técnica, no uso das atribuições que lhe conferem, posicionou-se pela aprovação das amostras, vez que atenderam o objeto solicitado no instrumento convocatório.

Ata

Governo Municipal de Criciúma

ATA 03 DA CONCORRÊNCIA Nº. 224/PMC/2021

(Processo Administrativo Nº. 609176)

ATA DA REUNIÃO RESERVADA DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA PARA REGISTRO DO RECEBIMENTO DOS TERMOS DE DESISTÊNCIA E HOMOLOGAÇÃO.

OBJETO: Contratação de empresa do ramo pertinente para execução dos serviços necessários a realização das obras de implantação, pavimentação, urbanização, obras de arte especiais – OAEs e obras complementares do viário da Avenida Santos Dumont/Carlos Pinto Sampaio, correspondente a 2ª Etapa do Binário da Avenida Santos Dumont, localizada no Bairro São Luiz - município de Criciúma-SC. **(CONTRATO EMPRÉSTIMO - FONPLATA).**

Às dez horas e trinta minutos, do dia dezesseis, do mês de setembro, do ano de dois mil e vinte e um, na sala de reuniões da Diretoria de Logística - localizada no pavimento superior do Paço Municipal Marcos Rovaris, na Rua Domênico Sonogo nº 542, nesta cidade de Criciúma, Estado de Santa Catarina, reuniram-se os membros da Comissão Permanente de Licitações do Município designada pelo Decreto SG/nº 142/21 de 1º de fevereiro de 2021, para prosseguimento do processo de Concorrência nº 224/PMC/2021. Abertos os trabalhos pela Presidente, Srta. KARINA TRES, ela informou a Comissão que recebeu das empresas participantes, os termos de desistência do prazo de recurso com relação a segunda fase, permitindo assim a continuidade dos trabalhos. Portando, desta forma, a Comissão, sugere ao Senhor Prefeito Municipal que analise o processo licitatório e homologue o parecer desta Comissão para após, querendo, adjudicar os serviços/obras a empresa vencedora **SETEP CONSTRUÇÕES S.A., que ofertou o preço global de R\$ 16.675.727,92 (Dezesseis milhões, seiscentos e setenta e cinco mil setecentos e vinte e sete reais e noventa e nove centavos).** Os termos de renúncia ficam fazendo parte integrante e inseparável como se aqui estivessem transcritos. Nada mais havendo a tratar, encerrou-se a sessão as 10h40min,. da qual para constar, lavrou-se a presente Ata, que vai assinada pelos integrantes da Comissão Permanente de Licitações. Sala de Licitações, (quinta-feira), aos dezesseis dias do mês de setembro do ano de 2021.

KARINA TRES
Presidente

ÍTONIO DE OLIVEIRA
Membro-Secretário

OSMAR CORAL
Membro

Avisos de Licitações

Governo Municipal de Criciúma

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 301/PMC/2021

(Processo Administrativo Nº. 618509)

OBJETO: Contratação de empresa do ramo pertinente para execução das obras de terraplenagem, drenagem urbana, obras de arte correntes, pavimentação asfáltica, obras complementares, sinalização viária horizontal e vertical e construção de passeio acessível na RUA JOSÉ GIASSI, localizada nos bairros Capão Bonito e Quarta Linha – Município de Criciúma-SC. **(TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS – GOVERNO ESTADO DE SANTA CATARINA).**

DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES: até 20 de outubro de 2021 às 13h45min

DATA DE ABERTURA: dia 20 de outubro de 2021 às 14h00min

LOCAL: sala de Licitações da Diretoria de Logística, localizada no pavimento superior do edifício sede da municipalidade – Paço Municipal Marcos Rovaris, sito na rua Domênico Sônego, 542 - Criciúma-SC.

EDITAL: completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos de segunda-feira a sexta-feira na Diretoria de Logística do Município de Criciúma, no horário das 08h00 às 17h00, pelo fone (0**48) 3431.0318 ou pelo endereço eletrônico editais@criciuma.sc.gov.br ou pelo site www.criciuma.sc.gov.br.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS – CRICIÚMA-SC, 15 de setembro de 2021.

JOÃO BATISTA BELLOLI - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA
(assinado no original)

EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 302/PMC/2021

(Processo Administrativo nº. 617743)

OBJETO: Contratação de empresa do ramo pertinente para execução dos serviços necessários à realização das obras de terraplenagem, drenagem pluvial e pavimentação com revestimento em concreto asfáltico usinado à quente – CAUQ na RUA ROGÉRIO BÚRIGO, numa extensão de 700,00m, localizada no BAIRRO VERDINHO- município de Criciúma-SC. **(TRANSFERÊNCIAS ESPECIAIS – GOVERNO ESTADO DE SANTA CATARINA).**

DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES: até 06 de outubro de 2021 às 13h45min

DATA DE ABERTURA: dia 06 de outubro de 2021 às 14h00

LOCAL: sala de Licitações da Diretoria de Logística, localizada no pavimento superior do edifício sede da municipalidade – Paço Municipal Marcos Rovaris, sito na rua Domênico Sônego, 542 - Criciúma-SC.

EDITAL: completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos de segunda-feira a sexta-feira na Diretoria de Logística do Município de Criciúma, no horário das 08h00 às 17h00, pelo fone (0**48) 3431.0318 ou pelo endereço eletrônico editais@criciuma.sc.gov.br ou pelo site www.criciuma.sc.gov.br.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 15 de setembro de 2021.

JOÃO BATISTA BELLOLI - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA
(assinado no original)

EDITAL DE CONCORRÊNCIA Nº. 303/PMC/2021

(Processo Administrativo Nº. 614525)

OBJETO: Contratação de empresa do ramo pertinente para execução, **SOB DEMANDA**, dos serviços necessários à realização das obras de construção e cobertura de quadras poliesportivas, nas escolas da rede municipal de ensino de Criciúma-SC.

DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES: até 20 de outubro de 2021 às 08h45min

DATA DE ABERTURA: dia 20 de outubro de 2021 às 09h00min

LOCAL: sala de Licitações da Diretoria de Logística, localizada no pavimento superior do edifício sede da municipalidade – Paço Municipal Marcos Rovaris, sito na rua Domênico Sônego, 542 - Criciúma-SC.

EDITAL: completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos de segunda-feira a sexta-feira na Diretoria de Logística do Município de Criciúma, no horário das 08h00 às 17h00, pelo fone (0**48) 3431.0318 ou pelo endereço eletrônico editais@criciuma.sc.gov.br ou pelo site www.criciuma.sc.gov.br.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS – CRICIÚMA-SC, 16 de setembro de 2021.

JOÃO BATISTA BELLOLI - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA
(assinado no original)

EDITAL TOMADA DE PREÇOS Nº 305/PMC/2021

(Processo Administrativo nº. 618087)

OBJETO: Contratação de empresa do ramo pertinente para elaboração de 11 (onze) projetos executivos de pontes de concreto armado em diversas localidades do Município de Criciúma-SC.

DATA DE ENTREGA DOS ENVELOPES: até 04 de outubro de 2021 às 13h45min

DATA DE ABERTURA: dia 04 de outubro de 2021 às 14h00min

LOCAL: sala de Licitações da Diretoria de Logística, localizada no pavimento superior do edifício sede da municipalidade – Paço Municipal Marcos Rovaris, sito na rua Domênico Sônego, 542 - Criciúma-SC.

EDITAL: completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos de segunda-feira a sexta-feira na Diretoria de Logística do Município de Criciúma, no horário das 08h00 às 17h00, pelo fone (0**48) 3431.0318 ou pelo endereço eletrônico editais@criciuma.sc.gov.br ou pelo site www.criciuma.sc.gov.br.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, 16 de setembro de 2021.

JOÃO BATISTA BELLOLI - SECRETÁRIO DE INFRAESTRUTURA, PLANEJAMENTO E MOBILIDADE URBANA
(assinado no original)

Aviso de Licitação

FAMCRI - Fundação do Meio Ambiente de Criciúma

MODALIDADE: Pregão Presencial 007/FAMCRI/2021

OBJETIVO: O presente edital tem por objetivo a aquisição de equipamentos de informática, necessários para atendimento das demandas da Fundação de Meio Ambiente de Criciúma/SC.

DATA DE ABERTURA: Dia 29 de setembro 2021, às 14h00min.

EDITAL: completo e demais esclarecimentos poderão ser obtidos de segunda-feira a sexta-feira na Diretoria de Logística do Município de Criciúma, na sede administrativa do Município de Criciúma/SC, localizada na Rua Domênico Sônego, nº 542 - Paço Municipal "Marcos Rovaris", bairro Santa Bárbara – Criciúma/SC -CEP: 88.804-050, no horário das 08h00 às 17h00, pelo fone (0**48) 3431.0318 ou no site www.criciuma.sc.gov.br ou pelo endereço eletrônico editais@criciuma.sc.gov.br.

Criciúma, 15 de setembro de 2021.

ROBSON FRANCISCO IZIDRO - PRESIDENTE FAMCRI

Aviso de Retificação e Prorrogação

Governo Municipal de Criciúma

EDITAL DE TOMADA DE PREÇOS Nº 271/PMC/2021

(Processo Administrativo nº. 614775)

O MUNICÍPIO DE CRICIÚMA, por intermédio da **COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES** leva ao conhecimento dos interessados que, no edital acima epigrafado, que tem como objeto a contratação de empresa especializada para a elaboração do PLANO DE MOBILIDADE URBANA DO MUNICÍPIO DE CRICIÚMA-SC., é feita a seguinte retificação:

No ANEXO 03 - **INSTRUÇÃO PARA APRESENTAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA E CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO PARA A DEVIDA PONTUAÇÃO, SUBITEM 2. CRITÉRIOS PARA AVALIAÇÃO DA PROPOSTA TÉCNICA:**

Onde se lê: “ 2.1.1. Plano de Trabalho e Estrutura Técnico/Administrativa: 100 pontos
Serão atribuídos até 40 (quarenta) pontos ao proponente que demonstrar conhecimento...”

Leia-se: “ 2.1.1. Plano de Trabalho e Estrutura Técnico/Administrativa: **20 pontos**
Serão atribuídos até **20 (vinte)** pontos ao proponente que demonstrar conhecimento...”

Em virtude das alterações acima, fica prorrogada a data de abertura do presente Edital para o dia 18/10/2021 às 14h00, devendo os envelopes contendo as Propostas e Habilitação serem protocolados, impreterivelmente, até às 13h45 min do destacado dia.

Mantêm-se inalteradas as demais condições do Edital e anexos.

O edital com as retificações, poderão ser obtidas através do site www.criciuma.sc.gov.br

Mantêm-se inalteradas as demais condições do Edital e anexos.

PAÇO MUNICIPAL MARCOS ROVARIS, aos 16 dias do mês de setembro de 2021.

KARINA TRES - PRESIDENTE DA COMISSÃO PERMANENTE DE LICITAÇÕES
(assinado no original)
